



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

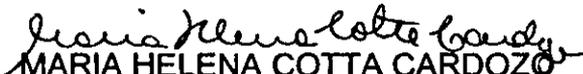
Processo nº. : 13657.000571/2005-94
Recurso nº. : 153.420
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ROMEU DE PAULA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 08 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.153

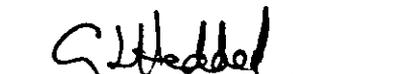
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - TITULAR/SÓCIO DE EMPRESA EM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - Incabível a exigência da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando comprovado que a empresa da qual o contribuinte participava, como sócio ou titular, encontrava-se na situação de inapta, desde que não se enquadre em qualquer das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEU DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negava provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000571/2005-94
Acórdão nº. : 104-22.153

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. *per Slt*

MJNISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000571/2005-94
Acórdão nº. : 104-22.153

Recurso nº. : 153.420
Recorrente : ROMEU DE PAULA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 25/08/2005, o auto de infração de fls. 02, relativo a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF relativa ao exercício 2000, ano-calendário 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 165,74.

Cientificado do Auto de Infração em 25/08/2005 (fls. 05), o contribuinte apresentou impugnação alegando não estar obrigado a efetuar a declaração de ajuste anual na medida em que a empresa da qual é titular não se encontrava mais em atividade.

A 4ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação pelos fundamentos a seguir sintetizados:

- a impugnação é tempestiva;
- o artigo 16, III, do Decreto nº. 70.235/1972 expressamente determina que a impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a discordância;
- no presente caso, o contribuinte não questiona a exigência de forma direta e objetiva, ficando adstrita a mencionar o desconhecimento da legislação tributária;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000571/2005-94
Acórdão nº. : 104-22.153

- dessa forma, a exigência formalizada por meio do Auto de Infração em apreço não foi efetivamente impugnada, haja vista que a defesa apresentada não atende às normas legais anteriormente transcritas;
- portanto, não tendo sido instaurado o litígio administrativo, deve-se considerar não impugnada a autuação; e
- por fim, não há que se falar em desconhecimento da lei, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07//2006, conforme AR juntado aos autos (fls. 20), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 09/08/2006, o recurso voluntário de fls. 21, por meio do qual reitera as razões de sua impugnação.

Tendo sido certificada a dispensa do arrolamento de bens/depósito administrativo em face do valor envolvido (fls. 25), foram os autos encaminhados a este Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

glt

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000571/2005-94
Acórdão nº. : 104-22.153

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de infração relativa a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos de pessoa física, exercício 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 165,74.

A DRJ não conheceu da impugnação apresentada por entender que o contribuinte deixou de impugnar objetivamente a infração que lhe foi imputada, como determina o artigo 16 do Decreto nº. 70.235/1972.

Inicialmente, entendo que a DRJ não poderia simplesmente não conhecer da impugnação na medida em que o Recorrente, embora tenha sido sumário e direto em suas alegações, efetivamente impugnou o lançamento, apresentado suas razões de discordância.

Concordo que as alegações e manifestações a serem apresentadas no processo administrativo fiscal devem observar determinadas normas relativas aos aspectos formais. No entanto, a decisão proferida pela DRJ pecou pelo rigor excessivo na medida em que é possível pela simples leitura da impugnação apresentada identificar as razões de indignação do Recorrente.

Importante destacar que o contribuinte não está obrigado a possuir conhecimentos técnicos sobre o processo administrativo fiscal, bastando a ele,

GH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000571/2005-94
Acórdão nº. : 104-22.153

simplesmente expor as razões pelas quais entende que o lançamento deve ser cancelado para que a administração possa efetuar a revisão do lançamento.

Assim, caberia à autoridade julgadora de primeira instância manifestar-se sobre a alegação do Recorrente e não simplesmente desprezá-la, adotando postura que nada contribui para a pacificação da relação fisco-contribuinte.

Nada obstante, deixo de declarar a nulidade da decisão de primeira instância eis, nos termos do artigo 32 do decreto 70.235/1972, é possível enfrentar diretamente o mérito para decidir em favor do Recorrente.

Como se verifica dos autos, o Recorrente apresentou a declaração de ajuste anual para o exercício de 2000 em 03/07/2005 (fls. 09/10), portanto fora do prazo estabelecido pela legislação.

Consta dos autos extrato das informações cadastrais do contribuinte (fls 13/14) confirmando a apresentação de declaração de isenção para ao exercício de 2000, bem como a titularidade de empresa (BORGES & PAULA LTDA - CNPJ 17.931.940/0001-05) declarada INAPTA em 31/08/1997.

Em situações semelhantes à dos presentes autos a jurisprudência da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como desta C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tem se posicionado no sentido de desconsiderar tal condição de obrigatoriedade relativa à participação em empresa, tendo em vista que a empresa em questão encontrava-se em situação cadastral de inapta no encerramento do ano-calendário relativo à autuação (1999).

Transcrevo abaixo a ementa do Acórdão CSRF/04-00.183, de 13/12/2005, em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, *verbis*:

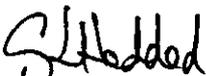
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000571/2005-94
Acórdão nº. : 104-22.153

"MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO - EMPRESA INAPTA -
Constando a empresa como inapta, não permanece para o sócio a
obrigação de entrega de Declaração de Imposto de Renda.
Recurso especial negado."

Em homenagem ao entendimento jurisprudencial acima referido encaminho
meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso para cancelar a exigência formalizada
no auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD